

**Proc. TC 002.422/2007-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, a partir de determinação contida na Decisão n.º 850/2000-TCU/Plenário, em razão do pagamento de indenização referente à desapropriação consensual de terras, na jurisdição do 11.º Distrito Rodoviário Federal, no estado do Mato Grosso.

2. O presente processo foi inicialmente julgado pelo Acórdão n.º 198/2008-2.ª Câmara, decisão que julgou irregulares as contas dos gestores Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz, condenando-os, em solidariedade com o Senhor Khalil Mikhail Malouf – beneficiário da indenização de desapropriação –, ao pagamento do débito apurado, no valor de CR\$ 782.090,00, referente a 16/9/1993. Todos os responsáveis foram condenados ainda ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (Peça 8, p. 11).

3. Posteriormente, em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão n.º 3.852/2009-2.ª Câmara, anular a decisão anterior, com fundamento na ocorrência de cerceamento do direito de defesa dos responsáveis, e restituir os autos ao relator original (Peça 8, p. 68).

4. Após nova instrução do feito, foi prolatado o Acórdão n.º 6.453/2011-1.ª Câmara, o qual estabeleceu as mesmas condenações inicialmente impostas na decisão emitida em 2008 (Peça 11, p. 110). Nessa ocasião, foram revéis os Senhores Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz.

5. Em seguida, o Tribunal apreciou novo recurso de reconsideração, o qual teve o provimento negado por meio do Acórdão n.º 4.996/2012-1.ª Câmara (Peça 53).

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica constatou nulidade na citação do Senhor Alter Alves Ferraz, porquanto, no momento da comunicação processual, o responsável já havia falecido e a citação havia sido realizada em seu próprio nome e não no de seu espólio ou herdeiros. Além disso, identificou-se que o Senhor Gilton Andrade Santos também falecera, porém, depois de apresentar suas alegações de defesa (Peça 57).

7. Em decorrência desse contexto, o Tribunal prolatou o Acórdão n.º 5.254/2013-1.ª Câmara, por meio do qual foi declarada a nulidade da citação do Senhor Alter Alves Ferraz, bem como dos Acórdãos n.º 6.453/2011-1.ª Câmara e 4.996/2012-1.ª Câmara, permanecendo válidas, no entanto, as demais comunicações processuais e as respostas apresentadas pelos responsáveis (Peça 64).

8. Registra-se que, no momento da prolação do último acórdão mencionado, o Senhor Khalil Mikhail Malouf já havia pago diversas parcelas do débito e da multa a que fora condenado. A Unidade Técnica notificou os responsáveis da referida decisão e, subseqüentemente, elaborou a instrução de Peça 96, cujos termos passa-se à análise.

II

9. Inicialmente, a Secex-MT propôs a exclusão da responsabilidade do Senhor Benedito José da Silva, cuja culpabilidade já havia sido afastada no Acórdão n.º 198/2008-2.ª Câmara.

10. Posteriormente, identificou a Unidade Técnica que o Senhor Khalil Mikhail Malouf pagou todas as parcelas do débito - atualizado e com juros de mora - e da multa a que fora condenado em 2011, inobstante a notificação sobre a nulidade do acórdão condenatório.

11. Ademais, verificou-se que o referido responsável pagou R\$ 5.359,24 a mais do que devia, com data base em 27/1/2014, conforme demonstrativo acostado à Peça 93. Nesse sentido, propõe a Unidade que o acórdão a ser proferido reconheça a existência desse crédito em favor do Senhor Khalil Mikhail Malouf.

12. Com relação ao Senhor Alter Alves Ferraz, cuja citação inválida foi o motivo determinante para a anulação dos Acórdãos n.º 6.453/2011-1.ª Câmara e 4.996/2012-1.ª Câmara, a Unidade Técnica

decidiu, em homenagem à economia processual e tendo em vista a quitação do débito, não renovar a comunicação processual, que seria endereçada aos herdeiros do referido responsável.

13. Sendo assim, a Secex-MT, aproveitando a análise de mérito anteriormente formulada, e não obstante a prévia quitação do dano, repete a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos demais gestores e de condenação solidária, destes com o Senhor Khalil Mikhail Malouf, em relação ao débito apurado. Imediatamente em seguida, propõe a Unidade que seja dada quitação aos responsáveis referente ao mesmo débito, considerando que este já foi pago.

14. No tocante à multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, entende a Unidade Técnica que devem ser condenados os responsáveis que permanecem vivos, Senhores Francisco Campos de Oliveira e Khalil Mikhail Malouf, devendo, em seguida, ser dada quitação ao segundo, haja vista o prévio pagamento desse encargo pelo responsável.

### III

15. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, apresenta entendimento diverso do desenvolvido no âmbito da Unidade Técnica, pelos motivos expostos a seguir.

16. O presente processo possui uma peculiaridade que não pode ser ignorada. Em meio às diversas nulidades identificadas nestes autos, o fato é que não há, no atual momento, nenhuma decisão definitiva sobre o mérito das contas.

17. A situação que se apresenta é a de uma tomada de contas especial em que não existe mais débito, em virtude do pagamento da dívida por um dos responsáveis solidários. Destaca-se que essa dívida foi paga após o prazo fixado na citação para a apresentação das alegações de defesa, mas, contudo, considerando-se o plano da validade, antes do exame da referida defesa por parte da Unidade Técnica.

18. Dessa forma, tendo havido o pagamento total do débito, não há que se falar em condenação. A solução imposta nesse caso é a direta expedição de quitação aos responsáveis, independentemente do mérito das contas.

19. Nesse contexto, deve ser avaliada, ainda, a questão da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito. A Lei Orgânica do TCU prevê que os juros de mora somente incidirão se houver a condenação do responsável em decisão definitiva:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

(...)

**II - se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida,**

(...)

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, **a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo**, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

(...)

Art. 19. **Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos**, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

20. Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno do Tribunal:

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

§ 1.º Os débitos serão atualizados monetariamente e, **caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora**, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

21. No presente processo, em que pese o fato de o responsável ter recolhido o débito após o prazo de resposta à citação, previsto no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, o fato é que o pagamento se deu antes do exame das alegações de defesa e, portanto, antes de qualquer juízo sobre a procedência das irregularidades.

22. Nesse sentido, se a própria Lei Orgânica admite o pagamento do débito sem a aplicação de juros de mora mesmo após a rejeição das alegações de defesa, caso seja reconhecida a boa-fé do responsável, não se vislumbram motivos para que o mesmo tratamento não seja conferido na hipótese em que o pagamento tenha ocorrido antes do término da etapa de instrução.

23. Deve ser destacado, ainda, que o responsável que efetuou o pagamento do débito, Senhor Khalil Mikhail Malouf, é terceiro, arrolado nesta TCE apenas por ser o beneficiário do ato administrativo tido como irregular. Assim, pelo exposto, bem assim por um dever de lealdade para com o jurisdicionado, impõe-se a obrigação de devolver os juros de mora previamente pagos.

#### IV

24. No tocante à proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, mais uma vez, com as devidas vênias, entende-se não assistir razão à Unidade Técnica. Com efeito, se o débito já foi quitado, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa proporcional ao valor do dano.

25. No caso do Senhor Khalil Mikhail Malouf, por tratar-se de terceiro não sujeito à jurisdição ordinária do Tribunal, tampouco seria cabível a aplicação de outro tipo de multa que não a estabelecida no art. 57 da Lei Orgânica. Desse modo, impõe-se, também, a devolução do valor previamente pago pelo referido responsável a título de multa.

26. Em relação ao único gestor que permanece vivo, Senhor Francisco Campos de Oliveira, o qual é revel nestes autos, seria, a princípio, possível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/92.

27. Entretanto, por razões singulares atinentes ao presente processo – considerando sobretudo o longo decurso de tempo desde o conhecimento das irregularidades pelo Tribunal e desde a autuação do processo bem como o fato de que o débito solidário apurado já foi quitado –, entende-se que a melhor solução para o caso é o julgamento de suas contas pela irregularidade, sem a aplicação de multa.

28. Nessa mesma linha é o encaminhamento proposto para o Senhor Gilton Andrade Santos, o qual faleceu após a apresentação das alegações de defesa.

29. No tocante ao Senhor Alter Alves Ferraz, registra-se que a decisão da Secex-MT, de não citar os herdeiros do responsável, teria sido mais eficiente caso tivesse sido adotada antes da anulação do Acórdão n.º 6.453/2011-1.ª Câmara, o que evitaria a necessidade de reinstrução do processo.

30. Contudo, não há óbices para que a medida seja efetivada no presente momento, haja vista não o disposto no art. 282 do Código Civil como afirmado pela Unidade Técnica, mas o disposto no art. 275 da lei civil.

31. De fato, a proposição da ação somente contra alguns dos devedores não implica renúncia à solidariedade. A renúncia é instituto distinto, no qual os beneficiários continuam devedores, porém não mais da totalidade, mas apenas de sua quota-parte no débito. Não é o que ocorre nos autos.

32. Além disso, a ausência de chamamento ao processo (art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil), que constituiria uma faculdade do responsável, não prejudica o direito daquele que satisfaz a dívida de eventualmente buscar o regresso contra os demais coobrigados, por meio da competente ação de conhecimento.

33. Quanto ao Senhor Benedito José da Silva, concorda-se com a exclusão de sua responsabilidade na presente tomada de contas especial, nos termos da análise empreendida pela Unidade Técnica.

V

34. Do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção do encaminhamento a seguir alvitrado.

a) excluir a responsabilidade do Senhor Benedito José da Silva da presente tomada de contas especial;

b) deixar de proceder à citação dos herdeiros do Senhor Alter Alves Ferraz;

c) considerar revel, para todos os efeitos legais, o Senhor Francisco Campos de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92;

d) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Gilton Andrade Santos e Khalil Mikhail Malouf;

e) com fundamento nos art. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19 da Lei n.º 8.443/92 c/c os art. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214 do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas dos Senhores Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos;

f) deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Francisco Campos de Oliveira;

g) expedir quitação, nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 218 do RITCU, do débito imputado aos Senhores Khalil Mikhail Malouf, Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, ante o comprovado recolhimento da dívida pelo primeiro;

j) reconhecer a existência de crédito em favor do Senhor Khalil Mikhail Malouf, no valor demonstrado à Peça 93, em razão do pagamento ter sido superior ao montante efetivamente devido, somado ao valor dos juros de mora incidentes sobre o débito e ao valor da multa, pagos em decorrência do Acórdão n.º 6.453/2011-1.ª Câmara; e

k) encaminhar cópia do acórdão aos responsáveis e ao espólio ou herdeiros dos gestores falecidos, bem como à 1.ª Vara Federal de Cuiabá (processo 40-76.2003.4.01.3600).

Ministério Público, 10 de novembro de 2014.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral